

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 42ª ZONA
ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDOS: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
E TALVANE RIBEIRO ORTEGAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral *infra* assinado, irresignado com a decisão que diplomou MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES e TALVANE RIBEIRO ORTEGAL, como Prefeito e vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Chapadinha/MA, pela legenda do Partido Verde, integrante da Coligação *Chapadinha de Todos Nós*, em ato realizado por esse Juízo Eleitoral em 14 de dezembro de 2016, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 262 do Código Eleitoral, interpor,

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

requerendo que Vossa Excelência se digne determinar a imediata juntada aos autos das razões que seguem anexas, encaminhando-as, em seguida ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA, para que lá possa ser processado e julgado na forma da lei.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Chapadinha, 19 de dezembro de 2016.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA

Promotor Eleitoral

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDOS: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

E TALVANE RIBEIRO ORTEGAL

RAZÕES RECURSAIS

**Colenda Corte,
Ilustres Julgadores,**

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de diplomação dos recorridos pela Justiça Eleitoral de Chapadinha/MA ocorreu no dia 14 de dezembro de 2016(quarta-feira), iniciando o prazo para interposição do recurso contra a diplomação no dia seguinte, quinta-feira(dia 15 de dezembro de 2016). Assim, o primeiro dia útil e com expediente no fórum eleitoral é o dia 19 de dezembro de 2016(segunda-feira), dia da interposição deste recurso contra a expedição do diploma.

II - DOS FATOS

Aproveitando-se de seus muitos recursos e possibilidades financeiras, o Recorrido MAGNO BACELAR e TALVANE ORTEGAL, candidatos a Prefeito e vice-Prefeito, respectivamente, de Chapadinha/MA, utilizaram os mais diversos artifícios para obter o registro de suas candidaturas, inclusive expedientes esdrúxulos, eis que conseguiram fazer desaparecer o nome do candidato a Prefeito MAGNO BACELAR, da Lista de gestores inelegíveis e com contas rejeitadas elaborada pelo Tribunal de Contas da União e enviada ao E. Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, foi instaurado pelo Ministério Público Eleitoral perante a 42ª zona eleitoral, o Procedimento Investigatório Eleitoral nº 01/2016-1ª PJC/MA, com o fito de apurar eventual inelegibilidade do recorrido, em razão de condenação, transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Conforme estatui § 5º do artigo 11 da lei nº 9.504/1997, *até o dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, o Tribunal de*

Contas da União(TCU) deve encaminhar à Justiça Eleitoral a relação dos responsáveis que tiveram contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável daquela Corte, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Cumprindo a determinação legal, o C. TCU enviou a Relação de tais gestores com contas irregulares ao TSE, a qual serviria para a utilização pelos candidatos, partidos políticos, coligações e ao Ministério Público Eleitoral, para adotarem as medidas previstas na legislação a fim de excluir do pleito aqueles candidatos com restrições na capacidade eleitoral passiva, ou seja, os chamados candidatos *fichas sujas*.

Ocorre que em tal Lista do TCU não constou o nome do recorrido MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, o qual encontrava-se desde o dia 21 de novembro de 2014, com contas julgadas irregulares, por vício insanável e com decisão irrecurável.

A título de esclarecimento, na data em que o TCU enviou a Lista de gestores inadimplentes ao TSE, o recorrido MAGNO BACELAR possuía três processos ativos em tramitação na Corte de Contas, sendo os de número: TC 015.666/2002-8; TC 019.149/2011-5 e TC 021.830/2014-2. Os dois primeiros processos estavam com trânsito em julgado e o último ainda em tramitação.

Assim, mesmo ciente de que não podia concorrer a qualquer cargo público, o recorrido MANGO BACELAR ingressou com recurso na Justiça Federal da 1ª Região(BSB), postulando em sede de liminar o afastamento dos efeitos das decisões proferidas no processo TC nº 019.149/2011-5. A liminar foi deferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que deu provimento a agravo de instrumento suspendendo os efeitos do Acórdão nº 6.338/2013-TCU-1C até o julgamento do mérito da ação de origem. Tal decisão foi comunicada ao TCU, que em 05/08/2016 retirou o nome do recorrido da Lista de gestores com contas irregulares.

Entretanto, ao dar cumprimento à mencionada decisão judicial, a Corte de Contas cometeu um erro ou irregularidade, promovendo a suspensão não apenas dos efeitos atinentes ao processo TC 019.149/2011-5, mas, também, do processo TC 015.666/2002-8, que não fora alvo de qualquer postulação judicial.

Em vista de tal situação fática, o nome do recorrido deixou de figurar na Lista dos Inadimplentes do TCU, sendo excluído em 05 de agosto de 2016, poucos dias antes do encerramento do prazo para a impugnação do Requerimento Registro de Candidatura.

Então, apesar do recorrido incidir na vedação constante do artigo 1º, I, alínea g da Lei-complementar nº 64/1990, seu nome passou incólume pelo período de registro de candidatura, impossibilitando que os legitimados a impugnassem.

Somente após o TCU ser provocado pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB, isto após o deferimento da candidatura e até da ocorrência da eleição, houve a revisão dos processos e das decisões da Corte de Contas, quando foi constatado o erro e reinserido o nome daquele na Lista de Gestores Inadimplentes em 10/10/2016.

Entrementes, a essa altura já havia se exaurido o exíguo prazo para a impugnação da candidatura do recorrido.

A questão de fundo que deve ser enfrentada por essa D. Corte Eleitoral diz respeito à possibilidade de alguém que figura com contas julgadas irregulares por vício insanável, por ato doloso de improbidade administrativa, e com trânsito em julgado, possa ser candidato a cargo eletivo e exercer o mandato, apesar da inelegibilidade constante da Lei-complementar nº 64/1990.

Ao nosso ver, o diploma conferido ao recorrido deve ser cassado, em razão da existência de impedimento legal, consistente em inelegibilidade capaz de inviabilizar o exercício legítimo do mandato.

De fato, os atos jurídicos, inclusive na seara Eleitoral, não podem prescindir da boa fé, da lisura e licitude na sua elaboração, sob pena de se cometer injustiças e premiar o agente que se beneficia de falha ocorrida durante o processo eleitoral.

In casu, o recorrido tinha adrede conhecimento de sua incapacidade eleitoral passiva, mas, mesmo assim, resolveu arriscar e se candidatar ao cargo eletivo, o que o fez por sua conta e risco.

E ao conseguir obter, mediante erro do TCU o registro de sua candidatura, o recorrido maliciosamente ofendeu não apenas os demais candidatos, mas principalmente os eleitores de Chapadinha/MA, e ainda a própria Justiça Eleitoral, que chancelou uma candidatura eivada de nulidade, sem que reunisse condições para a disputa regular e legítima do pleito.

Insta ponderar a possibilidade de terem ocorrido, *in casu*, duas situações jurídicas: a primeira, que o nome do candidato recorrido sempre esteve incluído nos cadastros do TCU como gestor inadimplente ou com contas julgadas irregulares, somente não constando o nome na Lista daquele Órgão de Controle por questões de erro ou falha humana; a segunda, de que o nome do recorrido não figurou antes, mas veio a figurar na Lista do TCU após o período de registro da candidatura, e portanto, supervenientemente, podendo ser alegada ou impugnada na primeira oportunidade após a decisão deferitória do registro, que é na fase do RCED.

O certo é que os cidadãos e eleitores de Chapadinha/MA foram ludibriados e induzidos a erro, votando em um candidato que não reunia todas as condições legais para disputar o cargo eleito. Justamente aí reside a ilegitimidade da votação recebida pelo recorrido e que exige/impõe a declaração de nulidade do pleito, com a consequente cassação do diploma expedido.

III – DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ELEITORAIS

No caso da inelegibilidade em tela verifica-se aparente colidência de princípios ou normas de índole constitucional e infraconstitucional, devendo ser realizada uma interpretação sistemática e teleológica para se alcançar decisão consentânea com todo o ordenamento pátrio.

De fato, o Direito Eleitoral adota princípios que defluem das normas constitucionais, dentre outros, **o princípio da igualdade ou da isonomia da disputa eleitoral; da moralidade eleitoral; da lisura das eleições; da soberania popular exercida por meio do voto; da preclusão imediata; e do aproveitamento do voto.**

José Jairo Gomes ensina que o **princípio da igualdade** *adquire especial relevo no Direito Eleitoral, já que rege diversas situações. Basta lembrar que os concorrentes a cargos político-eletivos devem contar com as mesmas oportunidades, ressalvadas as situações previstas em lei – que têm em conta o resguardo de outros valores – e as naturais desigualdades que entre eles se verificam.* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 49)

Já com relação ao **princípio da moralidade**, aduz o autor precitado que este *conduz a ética para dentro do jogo político. Significa dizer que o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não goza de legitimidade. Mais que isso, implica que o mandato político deve ser sempre conquistado e exercido dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização.*

Quanto ao **princípio da lisura das eleições** leciona o Prof. Bruno Borges que ele deriva do parágrafo único do art. 1º da Constituição da República, sendo que:

Esse princípio pode ser classificado como expresso, pois a lei complementar n° 64, de 1990, diz em seu artigo 23:

“O Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e das presunções e

prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral.”

....Portanto, todas as formas de se cometer ilegalidades numa eleição, atingem a soberania popular e o princípio da lisura.

(BORGES, Bruno; LOPES, Sávio Oliveira. [Princípios constitucionais do Direito Eleitoral](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, [ano 20, n. 4389, 8 jul. 2015.](#))

Em suma, as eleições corrompidas, viciadas, fraudadas e usadas como campo fértil da proliferação de crimes e abuso do poder econômico e/ou político atingem diretamente a soberania popular tutelada no art. 1.º, parágrafo único, da CF/88.

Noutro norte, outros dois princípios do Direito Eleitoral que podem incidir ao caso em apreciação, que são os da ***legalidade específica***(*não há sanção sem previsão anterior*); ***da preclusão imediata***(*impugnação imediata das nulidades e pode-se dizer também das inelegibilidades*); e do ***aproveitamento do voto***(*preservação da soberania popular, a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos; in dubio pro voto*).

Portanto, a desconsideração da inelegibilidade levantada neste RCED viola interesses substanciais de um estado democrático e do sistema republicano, eis que outorga mandato eletivo a pessoa que - a toda evidência - não estava apta a disputá-lo, malferindo a igualdade entre os concorrentes e frustrando a legitimidade e normalidade da manifestação popular.

O ponto nodal da questão diz respeito à ponderação sobre quais princípios se dará preferência no julgamento do caso. Se ao interesse pessoal e particular do partido e do candidato que poderá ver tolhido em sua capacidade eleitoral passiva(direito ao sufrágio); ou o relativo ao interesse da sociedade em extirpar da disputa candidato que não preenche as condições legais (inelegibilidade infraconstitucional).

Ao nosso ver, deverá ter incidência na decisão a ser proferida pela Justiça Eleitoral, outro princípio constitucional, o da **proporcionalidade**, o qual deverá fazer o cotejo entre os interesses conflitantes. À toda evidência, no atual estágio da evolução de nossa sociedade e do nosso processo eleitoral, seria extremamente prejudicial à sociedade de Chapadinha/MA e à sociedade brasileira, admitir-se o exercício do mandato eletivo pelo recorrido, em função de sua inabilitação legal para tanto, com flagrante situação de inelegibilidade.

Admitir-se o contrário seria privilegiar a forma em detrimento do imanente, do substancial. Tal entendimento implicaria na preservação do mandato do recorrido por não ter sido objetado no exíguo prazo do RRC, ao revés do reconhecimento da inelegibilidade prevista na lei complementar à Constituição, decorrente da condenação pelo TCU.

Nesta senda, a interpretação que entende-se cabível no presente recurso, tem incidência na máxima: ***“o que não está nos autos não está no mundo”, predominante no processo em geral, é mitigada no âmbito da jurisdição eleitoral. Indícios e presunções convincentes podem fundamentar decisões, respeitando-se, porém, o contraditório e a ampla defesa.***

Somente para enfatizar, a condenação do recorrido pelo TCU decorreu de inaplicabilidade e desvios de valores concernentes a recursos federais transferidos ao município de Chapadinha/MA para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A condenação imposta pela Corte de Contas revelou a ocorrência de vício insanável, por ato doloso de improbidade administrativa, com trânsito em julgado.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente cassação do diploma de Prefeito do Sr. MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES e do vice-Prefeito TALVANE RIBEIRO ORTEGAL, por ser ato de merecida Justiça.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Chapadinha, 19 de dezembro de 2016.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
Promotor Eleitoral